



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3659/1999		
Ementa AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARIS, DESTINADAS A JULGAR OS RECURSOS CONTRA OS AUTOS DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.		
Data da Norma 02/03/1999	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada parcialmente		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
23/09/1999	Lei Ordinária nº 3770/1999	Alterada pela
23/09/1999	Lei Ordinária nº 3770/1999	Revogada parcialmente pela
24/09/1999	Lei Ordinária nº 3778/1999	Norma correlata
29/06/2020	Lei Complementar nº 67/2020	Norma correlata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.659 DE 02 DE MARÇO DE 1.999

"Autoriza o Poder Executivo a implantar Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, destinadas a julgar os recursos contra os autos de imposição de multa por infração de trânsito."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997.

§ 1º As JARIs serão criadas por Decreto do Prefeito.

~~§ 2º As JARIs serão compostas de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, a saber:~~

- ~~I - Presidente, indicado pelo Prefeito;~~
- ~~II - Um representante do órgão executivo de trânsito; e~~
- ~~III - Um representante da comunidade.~~

§ 2º As JARIs serão compostas de 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, a saber: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)

I - o Presidente e seu suplente, indicado pelo Prefeito; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)

II - um representante do órgão que impôs a penalidade, para titular, e outro para suplente; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)

III - um representante indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos, para titular, e outro para suplente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)

Art. 2º As Juntas de que trata o artigo anterior funcionarão junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, órgão executivo de trânsito do Município, que tem por competência exercer as atribuições estabelecidas na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e nas demais resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

~~**Art. 3º** O Presidente e os membros titulares das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que forem titulares de cargos públicos municipais, perceberão, mensalmente, um adicional "Pro Labore" enquanto estiverem, efetivamente, desempenhando as funções para as quais forem designados.~~

~~§1º O adicional a que se refere este artigo corresponderá a R\$50,00 (cinquenta reais) para o membro da JARI, e a R\$80,00 (oitenta reais) para o membro da JARI que for designado para secretariar os trabalhos das Juntas e a R\$ 100,00 (cem reais) para o Presidente da JARI, por reunião a ser realizada, até o máximo de 5 (cinco) reuniões mensais.~~

~~§2º No caso de o Presidente ou algum membro da JARI não ser titular de cargo público municipal, os serviços correspondentes ao exercício da função serão remunerados nas mesmas bases a que se refere o parágrafo anterior, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.~~

~~§3º Para o pagamento do adicional ou da remuneração a que se referem os parágrafos anteriores será observado o efetivo comparecimento de seus membros às reuniões.~~

Art. 3º Os membros titulares e suplentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que forem titulares de cargos públicos municipais, perceberão, mensalmente, um adicional "Pro Labore" enquanto estiverem, efetivamente, desempenhando as funções para as quais forem designados. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)

§ 1º O adicional a que se refere este artigo corresponderá a R\$50,00 (cinquenta reais) para o membro da JARI, e a R\$80,00 (oitenta reais) para o membro da JARI que for designado para secretariar os trabalhos das Juntas, por reunião de julgamento de recursos, até o máximo de 5 (cinco) reuniões mensais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)

§ 2º Os membros das JARIS que não ocupem cargos públicos municipais remunerados perceberão pelo exercício da função, uma remuneração correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), no caso do Presidente e seu respectivo suplente, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os demais membros, por reunião de julgamento de recurso, até o máximo de 05 (cinco) reuniões mensais, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 3º Para o pagamento do adicional ou da remuneração a que se referem os parágrafos anteriores será observado o efetivo comparecimento de seus membros às reuniões de julgamento de recursos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)

Art. 4º O membro da JARI a que se refere o inciso II do §2º do artigo 1º desta lei será indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

~~**Art. 5º** O representante da comunidade será indicado pelas sociedades classistas de Indaiatuba. [\(Revogado pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)~~

Art. 6º Os membros da JARI serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, permitindo-se uma única recondução.

Art. 7º O Presidente da JARI e seu respectivo suplente deverão ter curso superior, conhecer a legislação de trânsito e não pertencer ao órgão executivo de trânsito do Município.

Art. 8º A autoridade de trânsito do Município não poderá integrar a JARI.

~~**Art. 9º** Os representantes da comunidade indicados pelas entidades classistas para as funções de titular e de suplente da JARI, não poderão pertencer à mesma categoria. [\(Revogado pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)~~

~~**Art. 10.** Não poderão ser indicados para as funções de Presidente e membro da JARI:~~

~~I — quem estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a processo contravencional ou a processo criminal;~~

~~II — quem tiver sido demitido por justa causa do serviço público;~~

~~III — quem tiver sido condenado em processo criminal ou contravencional;~~

~~IV — quem for proprietário ou empregado de auto-escolas ou de despachantes.~~

Art. 10. Não poderão ser indicados para as funções de membro titular e suplente da JARI: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999\)](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

I - quem estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a processo contravencional ou a processo criminal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

II - quem tiver sido demitido por justa causa do serviço público; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

III - quem tiver sido condenado em processo criminal ou contravencional; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

IV - quem for proprietário ou empregado de auto-escolas ou de despachantes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

V - agentes e responsáveis diretos pela fiscalização e pelo policiamento de trânsito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária codificada sob nº 14.01.06301742.07.3111 - Pessoal Civil, no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12. Não poderão ser indicados para as funções de presidente e seu suplente da JARI: *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

I - quem estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a processo contravencional ou a processo criminal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

II - quem tiver sido demitido por justa causa do serviço público; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

III - quem tiver sido condenado em processo criminal ou contravencional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

IV - quem for proprietário ou empregado de auto-escolas ou de despachantes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

V - funcionários ou servidores que ocupem cargos ou exerçam funções vinculadas à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, salvo se forem aposentados ou pensionistas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

VI - agentes e responsáveis diretos pela fiscalização e pelo policiamento de trânsito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.770, de 23/9/1999)*

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 02 de março de 1.999.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.659 DE 02 DE MARÇO DE 1.999

“Autoriza o Poder Executivo a implantar Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, destinadas a julgar os recursos contra os autos de imposição de multa por infração de trânsito.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997.

§ 1º - As JARIs serão criadas por Decreto do Prefeito.

§ 2º - As JARIs serão compostas de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, a saber:

- I - Presidente, indicado pelo Prefeito;
- II - Um representante do órgão executivo de trânsito; e
- III - Um representante da comunidade.

Art. 2º - As Juntas de que trata o artigo anterior funcionarão junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, órgão executivo de trânsito do Município, que tem por competência exercer as atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e nas demais resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art 3º - O Presidente e os membros titulares das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que forem titulares de cargos públicos municipais, perceberão, mensalmente, um adicional “Pro Labore” enquanto estiverem, efetivamente, desempenhando as funções para as quais forem designados.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo corresponderá a R\$50,00 (cinquenta reais) para o membro da JARI, e a R\$80,00 (oitenta reais) para o membro da JARI que for designado para secretariar os trabalhos das Juntas e a R\$100,00 (cem reais) para o Presidente da JARI, por reunião a ser realizada, até o máximo de 5 (cinco) reuniões mensais.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No caso de o Presidente ou algum membro da JARI não ser titular de cargo público municipal, os serviços correspondentes ao exercício da função serão remunerados nas mesmas bases a que se refere o parágrafo anterior, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

§ 3º - Para o pagamento do adicional ou da remuneração a que se referem os parágrafos anteriores será observado o efetivo comparecimento de seus membros às reuniões.

Art. 4º - O membro da JARI a que se refere o inciso II do § 2º do artigo 1º desta lei será indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 5º - O representante da comunidade será indicado pelas sociedades classistas de Indaiatuba.

Art. 6º - Os membros da JARI serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, permitindo-se uma única recondução.

Art. 7º - O Presidente da JARI e seu respectivo suplente deverão ter curso superior, conhecer a legislação de trânsito e não pertencer ao órgão executivo de trânsito do Município.

Art. 8º - A autoridade de trânsito do Município não poderá integrar a JARI.

Art. 9º - Os representantes da comunidade indicados pelas entidades classistas para as funções de titular e de suplente da JARI, não poderão pertencer à mesma categoria.

Art. 10 - Não poderão ser indicados para as funções de Presidente e membro da JARI:

I - quem estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a processo contravencional ou a processo criminal;

II - quem tiver sido demitido por justa causa do serviço público;

III - quem tiver sido condenado em processo criminal ou contravencional;

IV - quem for proprietário ou empregado de auto-escolas ou de despachantes.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária codificada sob nº 14.01.06301742.07.3111 - Pessoal Civil, no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 02 de março de 1.999.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL